# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX

#### Autos nº XXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL,** devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I. DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do XXXXX (XXXX) imputando ao acusado as práticas dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e VII, combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal, ou seja, os crimes de

tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso da arma branca e o crime de corrupção de menores.

Narra a denúncia de ID XXXXX, que no dia 25 de julho de 2022, por volta das XXX, na via pública da X XX, Condomínio XXXX, FULANO DE TAL, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o adolescente FULANO DE TAL, à época com 16 anos de idade, de forma livre e consciente, tentou subtrair, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), o celular pertencente a FULANO DE TAL.

Nas circunstâncias acima descritas, a vítima saía da casa da namorada quando foi abordada pelo denunciado e pelo adolescente, os quais, de posse de uma faca, anunciaram o assalto e exigiram que FULANO entregasse o aparelho celular. Contudo, o ofendido, que é cabo do Exército e estava armado, reagiu disparando contra o denunciado, o qual empreendeu fuga, junto com o menor. Assim, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e do adolescente.

No dia 21 de setembro de 2022, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (ID XXXXX). Na ocasião, foram ouvidas a vítima FULANO, as testemunhas FULANO o e FULANO, por fim, procedeu-se em seguida o interrogatório do acusado. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Após, os autos vieram a essa Defensoria Pública para apresentação dos memoriais.

#### II. DO DIREITO

#### a. Da Insuficiência de Provas de Autoria da Tentativa de Roubo

Em pormenorizado confronto dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as provas produzidas no curso da instrução não são idôneas a certificar a prática dos delitos descritos na denúncia.

O acusado fulano em seu interrogatório se utilizou do direito de permanecer em silêncio.

A testemunha policial Fulano de tal, em juízo, declarou que a vítima era militar do exército, que reagiu a uma tentativa de assalto no xxxxx e realizou dois disparos com sua arma de fogo. Que não se recorda como chegaram aos nomes dos suspeitos.

A testemunha policial Fulano de tal, declarou em juízo que a vítima, cabo de exercício, sofreu uma tentativa de roubo com algo metálico, que não sabia identificar se era uma faca ou uma arma. Por conta dessa tentativa de roubo, a vítima efetuou disparos para se defender. Assim, os policiais o conduziram para a Delegacia. Mas que a vítima estava muito assustada e não conseguiu explicar os fatos com clareza, apesar de ter dito serem dois indivíduos. Sobre a localização dos responsáveis pela tentativa de assalto, o policial explicou que como possivelmente a vítima havia acertado algum dos autores, foram até o hospital, devido ao ferimento. Entretanto, foi outra guarnição até o hospital, que ele não

estava presente.

A vítima Fulano de tal, em juízo, declarou estar voltando da casa da sua namorada por volta das 21h30m quando se deparou com dois indivíduos descendo a rua e o encarando. Depois retornaram na rua, assim, a vítima pediu para que sua namorada se afastasse e nesse momento sacou o seu armamento e o deixou nas condições de ser usado.

Quando os dois indivíduos viraram a esquina pela terceira vez, o menor de idade estava com a faca e veio pelo lado esquerdo da vítima, enquanto o maior de idade veio fechando pela frente pedindo o celular. Mas a vítima empurrou o maior e efetuou o disparo nele, assim, os dois saíram correndo. Posteriormente, a vítima conseguiu entrar na residência e ligou para a polícia.

Ainda, Henrique esclareceu que o sargento da polícia solicitou que fosse verificado se alguém teria sido dado entrada no hospital, que estivesse baleado e a pessoa que o acompanhava. Assim, mandaram uma foto para o policial de uma pessoa que estava no hospital, que seria o indivíduo menor de idade.

Ademais, a vítima afirmou que sua namorada ouviu e presenciou todo o ocorrido, mas não ouvida na Delegacia. Enquanto uma equipe policial foi até o encontro da vítima, outra equipe foi até o hospital. Que a foto foi enviada para o celular do policial e quando levaram o indivíduo menor de idade para a Delegacia, a vítima afirmou que fez o reconhecimento através das roupas que ele usava. Não o reconheceu pelo rosto porque não viu o indivíduo, pois estava de capuz e boné. Sobre o indivíduo que estava hospitalizado, fulano explicou que não o viu novamente

#### depois dos fatos, nem na Delegacia e nem por nenhuma foto.

Inicialmente, com relação ao crime da tentativa de roubo, é importante destacar sobre a ausência do reconhecimento do acusado.

A vítima não realizou o reconhecimento formal do acusado em nenhum momento. A acusação contra o acusado não passa de mera presunção da autoridade policial, que não foi comprovada por nenhum outro elemento além de sua "suposição".

Existem algumas dificuldades nessa suposição. Em primeiro lugar, não é possível afirmar, com convicção, que o menor preso pelos policiais no hospital fosse um dos autores do roubo.

Isso porque o reconhecimento do menor, por si só, não foi válido. A vítima afirma expressamente que somente viu uma foto do menor encaminhada pelo celular de um dos policiais.

Mais uma vez, é necessário repisar que o reconhecimento fotográfico é procedimento frágil e de baixa confiabilidade. A sua verificabilidade depende de uma série de variáveis sistêmicas e estimáveis e da observância de um protocolo que garanta mitigação, ainda que mínima, de tais fatores.

Ainda assim, cabe à Defensoria Pública frisar, mais uma vez, que o reconhecimento fotográfico não é prova suficiente para a condenação, devendo ser considerado como mero elemento indiciário, necessariamente corroborado por outros elementos de conviçção até mesmo para se autorizar o início da ação penal (STJ:

HC 712.781/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022).

Nesse sentido, o e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPTAÇÃO. "MUTATIO LIBELI". RECURSO

PROVIDO. 1. Conforme novo paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento de pessoa por fotografia não pode servir como única prova para a condenação, **ainda que confirmado em Juízo**, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial, o que não ocorreu no caso em tela. [...] 6. Recurso provido. (Acórdão 1411079, 07005446520208070004, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS

INSUFICIENTES. "IN DUBIO PRO REO". RECURSO DESPROVIDO. 1.

Preserva-se a absolvição quando a acusação não produz provas robustas e irrefutáveis acerca da autoria imputada aos réus, pois, além dos frágeis depoimentos das vítimas, o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia não foi complementado pelo reconhecimento pessoal, consoante exigido pela novel jurisprudência do STJ, tampouco corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tornando-se inviável a prolação de uma sentença penal condenatória. 2. O fato de os réus terem sido presos dias depois cometendo um crime similar ao descrito na denúncia, não implica, necessariamente, que também teriam praticado o roubo que ora se análise, ainda porque, trata-se de um delito muito comum (roubo em transporte coletivo) em que o modus operandi pouco difere, mesmo quando os autores não são os mesmos. 3. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva em relação aos apelados, absolvidos na sentença, enfraquecendo um possível decreto condenatório, melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo "in dubio pro reo". 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1409371, 07225437720208070003, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS

SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/3/2022,

Ademais, a própria vítima afirma que <u>somente teria</u> reconhecido o adolescente por meio de suas roupas, porque <u>não conseguiu ver o seu rosto durante o assalto.</u> No entanto, não foi relatada nenhuma especificidade nas roupas, o que descredibiliza ainda mais o reconhecimento fotográfico.

Em segundo lugar, ainda que se assuma que o adolescente que estava no hospital realmente era um dos assaltantes, isso não permite concluir que a pessoa que ele acompanhava fosse seu comparsa, muito menos que essa pessoa fosse o acusado Raimisson.

Não existe nos autos nenhum prontuário médico que comprove que fulano foi internado ou passou por cirurgia no dia dos fatos, o que poderia ter sido facilmente resolvido pela acusação. Quanto ao ponto, ficou inerte.

Aliás, é importante destacar que a vítima afirma que recebeu a foto do adolescente no hospital 10 minutos após o roubo, sendo que o hospital do Paranoá fica a 7km do local dos fatos. Ainda que fossem de carro, os suspeitos levariam pelo menos 15 minutos somente para chegar no hospital.

Além disso, o menor poderia estar acompanhando absolutamente qualquer pessoa no hospital e não necessariamente o comparsa do crime. Nenhum dos policiais que foi até o hospital prestou declarações judicial ou

extrajudicialmente. Na verdade, as informações dão conta de que nem mesmo tais agentes viram a pessoa baleada, pois estava passando por uma cirurgia.

Dessa forma, se havia a possibilidade de tal pessoa ser o comparsa do adolescente, deveria a polícia ter, pelo menos, diligenciado para descobrir a identidade da pessoa baleada e a apresentado para reconhecimento pela vítima. Mas não. Simplesmente presumiu que a pessoa baleada era o autor do crime, quando na realidade é possível que o assaltante baleado pela vítima tenha ido a qualquer outro hospital ou, até mesmo, que nem tenha buscado auxílio médico.

Ao contrário do que se esperava, a vítima afirmou expressamente que nunca mais viu o outro indivíduo e nem mesmo fotos lhe foram apresentadas para reconhecimento. Portanto, se nem a vítima é capaz de afirmar que a pessoa baleada era o seu assaltante, quem será capaz de fazê-lo?

Vale destacar, ainda, que o próprio *Parquet* tinha a sua disposição todos os meios para comprovar a identidade da pessoa baleada e sanar as dúvidas existentes no processo. Em juízo, a vítima relatou que, apesar de não ter sido feito o reconhecimento, conseguiu ver com clareza o rosto do suspeito. A despeito disso, o Ministério Público não solicitou a realização do reconhecimento judicial, mesmo com o réu presente em audiência.

Por fim, consta no inquérito a informação de que o adolescente Fulano de tal teria confessado a autoria do roubo e dito que seu comparsa era fulano e que estava internado no hospital. <u>Todavia, o</u> <u>depoimento extrajudicial do adolescente tampouco pode ser admitido como prova de autoria.</u>

Primeiro, porque se trata de informação extrajudicial que não foi ratificada em juízo. Pablo não foi ouvido sob o crivo do contraditório, sequer foi arrolado como testemunha. Tampouco os policiais que prestaram depoimento foram capazes de confirmar que Pablo tenha dito tais coisas.

Em segundo lugar, eventual declarações de corréu não é suficiente para fundamentar a condenação criminal quando não for confirmada por outros elementos probatórios. Ressalte-se que a delação de um coautor deve ser corroborada por provas e não apenas por coincidências.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO IDEOLÓGICA. FALSIDADE ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. **PRELIMINARES** REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem

servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente. (AP 465, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Em sentido semelhante, o e. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM DEPOIMENTO DO CORRÉU, PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Não havendo certeza quanto à autoria do tráfico de drogas, que só foi imputada ao agente, na fase inquisitorial, e pelo corréu, a absolvição é medida que se impõe. Até porque, o decreto condenatório não pode se basear apenas em prova produzida na fase inquisitória.

**2.** Recurso provido.

(Acórdão 428784, 20090110857103APR, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE

ASSIS, , Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA,  $2^{\underline{a}}$  Turma Criminal, data de julgamento: 27/5/2010, publicado no DJE: 23/6/2010. Pág.: 186)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE CORRÉU NÃO CONFIRMADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Se ao término da instrução criminal, remanescem dúvidas razoáveis quanto à autoria do delito, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio in dubio pro reo.
- 2. A prova emprestada pode ser utilizada como elemento de convicção, desde que corroborada por outros elementos constantes nos autos, observado o princípio do contraditório.
- 3. O depoimento de um dos autores do roubo imputando ao seu comparsa a coautoria, quando não corroborado por meios idôneos de prova, é insuficiente para sustentar a condenação.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1132095, 20170610076746APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de

julgamento: 18/10/2018, publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 112/117)

Ora, qual é a prova que confirma as declarações extrajudiciais do adolescente Pablo? O fato de o réu supostamente ter sido baleado no dia, quando nem mesmo foi comprovada sua internação no hospital? Ou seria a manifesta inexistência de qualquer tipo de reconhecimento?

Em suma, o que se tem é o seguinte:

- A vítima reconheceu o adolescente por meio de uma única foto e por meio das roupas, afirmando que não viu seu rosto durante o roubo;
- A vítima não sabe quem é que estava sendo acompanhado pelo adolescente no hospital e não fez nenhum tipo de reconhecimento dessa pessoa;
- Não existe prova de que a pessoa internada no hospital no dia dos fatos realmente era fulano, pois não há prontuário médico nos autos;
- Não existe prova de que a pessoa que deu entrada no hospital no dia dos fatos realmente era um dos assaltantes ou se era, por coincidência, outra pessoa baleada.

Todas essas fragilidades poderiam ter sido sanadas pela acusação, a quem compete o ônus probatório. Como não foi feito, as dúvidas somente podem conduzir à absolvição.

Assim, requer a absolvição do acusado, diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

# b. Do Afastamento da Causa de Aumento do Emprego de Arma Branca e do Concurso de Pessoas

Subsidiariamente, requer a Defesa o afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma branca, tendo em vista o relato da vítima quanto ao ponto. A vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, afirmou não ter sido o acusado que estava portando uma faca, que era somente o outro indivíduo, razão pela qual não pode ser penalizado objetivamente pela causa de aumento.

Portanto, uma vez que a própria vítima afirma não ter sido supostamente o réu que estava com a faca, não deve incidir a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Ainda, segundo a denúncia, a tentativa de roubo teria sido praticada pelo acusado em concurso de pessoas. Contudo, o único elemento acusatório é a indicação de um menor de idade, que não foi ouvido judicialmente. Além de ter sido realizado um reconhecimento pela vítima do indivíduo através do celular de um policial. Ou seja, baseado em meras suposições.

#### c. Da Absolvição Quanto ao Crime de Corrupção de Menores

A acusação induz o julgador a pensar que o acusado em unidade de desígnios e comunhão de esforços teve o auxílio do

adolescente FULANO DE TAL, à época com 16 anos de idade.

Todavia, o único elemento que corroboraria a participação do menor seria o fato de a vítima ter reconhecido FULANO como um dos autores. No entanto, como já frisado, esse reconhecimento foi feito por uma única foto no celular e a vítima afirma expressamente que não viu seu rosto e reconheceu apenas pelas roupas.

Dessa forma, não existem elementos robustos o suficiente para comprovar que houve a participação de um adolescente no delito.

Dessa forma, requer a absolvição do acusado do crime de corrupção de menores, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP.

## III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Na hipótese de condenação, requer-se que a pena seja aplicada em seu mínimo legal, em conformidade com o ordenamento pátrio.

Conforme análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, neste caso concreto, a culpabilidade do acusado está dentro dos padrões normais da conduta descrita no tipo, não apresentando qualquer excesso que dê ensejo a uma avaliação desfavorável. Não há nos autos também elementos que permitam analisar de forma negativa a conduta social e a personalidade do réu. Vale ressaltar que a existência de ações penais ou condenações transitadas em julgado não pode ser

utilizada para avaliar negativamente a conduta social ou a personalidade, consoante entendimento do STJ.

Os motivos do crime são os inerentes à espécie. Nada se tem a sopesar sobre as circunstâncias do delito. As consequências foram as comuns ao tipo penal. Nesses termos, a pena-base deverá ser fixada no patamar mínimo previsto em lei.

Requer, ainda, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, já que o acusado possuía menos de 21 anos à época dos fatos.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, a Defesa requer a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33,  $\S2^{\circ}$ , alínea "b", do CP.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a defesa:

- a) A absolvição do acusado do delito de roubo, ante a ausência de provas suficientes para a sua condenação, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal;
- b) Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do emprego de arma branca, devido ao depoimento da vítima;
  e, ainda, o afastamento do concurso de pessoas, ante a existência de dúvida sobre sua configuração;

- c) Subsidiariamente, a absolvição do acusado do crime de corrupção de menores, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP.
- d) Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da menoridade relativa.

FULANA DE TAL Advogada Colaboradora XXXXXXX

> FULANO DE TAL Defensor Público